



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000309891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1003112-18.2014.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante R.C.P., é embargado FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SP.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), PERCIVAL NOGUEIRA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003112-18.2014.8.26.0309/50000

Embargante : R.C.P.

Advogado : Juliano Gibertoni

Embargado : FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SP

Advogada : Wilza Aparecida Lopes Silva e outro

Comarca: Jundiaí

Voto nº 01571

dfb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Majoração dos honorários advocatícios na fase recursal em favor dos embargantes, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.
EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 325/329 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida Federação das Unimed's do Estado de São Paulo.

A embargante R.C.P., sustenta a existência de omissão no julgado quanto ao pedido de majoração da verba honorária em sede recursal, a qual foi fixada em primeira instância no montante de 10% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00) atualizada, formulado nas contrarrazões de apelação, o que afronta o artigo 85 § 11º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Com razão os embargantes.

Em relação à fixação de sucumbência recursal pleiteada, é incontroversa a atuação do advogado da embargante em segundo grau ao responder ao recurso interposto pela embargada, o qual foi negado provimento.

Embargos de Declaração nº 1003112-18.2014.8.26.0309/50000 -Voto nº 01571

2

Consta das contrarrazões o pedido de majoração dos honorários advocatícios (fl. 319).

Dessa forma, considerando que a r. sentença proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil foi mantida e o trabalho adicional realizado em grau recursal, cabível a fixação dos honorários recursais em favor dos embargantes, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de majorar os honorários advocatícios em favor do advogado da embargante para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

ANA MARIA BALDY Relatora